



JOACIR BARBAGLIO PEREIRA
PREFEITO

JACQUESON MARTINS LIMA
VICE-PREFEITO & SECRETÁRIO DE MEIO AMBIENTE E
SUSTENTABILIDADE

FLÁVIA FERREIRA DOS SANTOS BATISTA
CHEFE DE GABINETE

OTORINO BILHERI DE SOUZA
SECRETÁRIO DE GOVERNO

MÁRCIO MESQUITA MALAFAIA
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

GETÚLIO DE OLIVEIRA
CONTROLADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

CAROLINE GORITO DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA DE FAZENDA, FINANÇAS E
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

ROBERTO CARVALHO PITZER
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E
RECURSOS HUMANOS

CAIO CORRÊA DE CARVALHO
SECRETÁRIO DE GESTÃO PÚBLICA E
COMPRAS GOVERNAMENTAIS

FELIPE CERQUEIRA GUIDO
SECRETÁRIA DE SAÚDE

PEDRO HENRIQUE BRASIL
SECRETÁRIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
E DIREITOS HUMANOS

BERNARDO GOYTACAZES DE ARAÚJO
SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E
TECNOLOGIA

GUSTAVO CERQUEIRA CARVALHO
SECRETÁRIO DE CULTURA E TURISMO

MÁRCIO SIMÕES DE ASSIS
SECRETÁRIO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO
E SERVIÇOS

NILCIANO DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA DE ORDEM PÚBLICA E POLÍTICAS DE
SEGURANÇA

RICARDO DA SILVA MONTEIRO
SECRETÁRIO DE OBRAS, INFRAESTRUTURA E HABITAÇÃO
& SECRETÁRIO INTERINO DE TRANSPORTE E MOBILIDADE

ARSONVAL SILVEIRA MACEDO NETTO
SECRETÁRIO DE INTEGRAÇÃO, PLANEJAMENTO E PROJETOS

RÔMULO CÉSAR DA COSTA
SECRETÁRIO DE ESPORTE E LAZER

NILTON DA SILVA BERNARDES
SECRETÁRIO DE DRENAGEM URBANA E CONSERVAÇÃO

ANDERSON ANTÔNIO DA SILVA
SECRETÁRIO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

MÁRCIO LUIS DOS SANTOS PEREIRA
SECRETÁRIO DE COMUNICAÇÃO

GUILHERME MEDEIROS DA SILVA
SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E
PROTEÇÃO DE DADOS

CARLOS AUGUSTO PIRES RAMOS
SECRETÁRIO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E
DESENVOLVIMENTO RURAL

JEAN LOUIS SILVEIRA
DIRETOR DO SAAETRI - SERVIÇO AUTÔNOMO DE
ÁGUA E ESGOTO DE TRÊS RIOS

LEONARDO DE OLIVEIRA COELHO
DIRETOR PRESIDENTE DA CODETRI,
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE TRÊS RIOS



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE
TRÊS RIOS - RJ**

LEI Nº 5277 DE 03 DE ABRIL DE 2025.

*Altera a Lei nº 5.263, de 30 de dezembro
de 2024 e dá outras providências.*

**A CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS RIOS DECRETA E EU SANCIONO A
SEGUINTE LEI:**

Art. 1º - Altera o art. 46, da Lei nº 5.263, de 30 de
dezembro de 2024, para que passe a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 46 – O Comitê Municipal de Incentivo à
inovação será constituído por 16 (dezesseis) membros titulares
contando com 1 (um) suplente cada um, sendo 7 (sete) indicados pelo
Poder Executivo, 1 (um) indicado pelo Poder Legislativo e 8 (oito)
indicados pela Sociedade Civil, respeitando a seguinte distribuição:**

**I – Representantes do Poder
Executivo/Legislativo/Sociedades de Economia Mista:**

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h) 1 (um) representante da Companhia de

Desenvolvimento de Três Rios – CODETRI.

**II – Representantes da Sociedade Civil,
podendo ser indicados:**

- a)
- b)
- c)



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE
TRÊS RIOS - RJ**

d)

e)

f)

g)

*h) 1 (um) representante do Sindicato do
Comércio Varejista de Três Rios – SICOMERCIO).”(NR)*

Art. 2º - Altera o art. 50, da Lei nº 5.263, de 30 de dezembro de 2024, para que passe a vigorar com a seguinte redação:

Art. 50 – Os representantes de Empreendedores Envolvidos no Plano Municipal de Incentivo à Inovação e de Empresas de Bases Tecnológicas, serão eleitos em reunião inicialmente convocada pelo Secretário de Indústria, Comércio e Serviços, através de edital de convocação elaborado especialmente para este fim.”(NR)

Art. 3º - Altera o art. 51, da Lei nº 5.263, de 30 de dezembro de 2024, para que passe a vigorar com a seguinte redação:

Art. 51 – Os demais representantes da Sociedade Civil deverão ser indicados por meio de correspondência oficial dirigida à Prefeitura do Município de Três Rios, aos cuidados do Prefeito, devendo preferencialmente ser encaminhado por meio de Instrumento Processual Administrativo, sempre que solicitado pelo Secretário de Indústria, Comércio e Serviços.”(NR)

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Joacir Barbosio Pereira
Prefeito



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE
TRÊS RIOS - RJ**

LEI N° 5278 DE 07 DE ABRIL DE 2025.

Autoriza o Poder Executivo a conceder Auxílio Financeiro à Confederação Brasileira de Canoagem, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS RIOS DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo do Município de Três Rios autorizado a conceder Auxílio Financeiro à Confederação Brasileira de Canoagem para a realização da 1ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Rafting para custear a contratação das equipes técnicas, de arbitragem e cronometragem, material gráfico e visual, alimentação, camisas, jalecos, seguro para os atletas e estruturas físicas (som e iluminação).

Parágrafo Único – Será concedido à Confederação Brasileira de Canoagem a importância de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), que será despendida pela Administração Direta do Município da seguinte forma:

I – A importância de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), será despendida para a **Confederação Brasileira de Canoagem**, entidade sem fins lucrativos sediada na Rua Monsenhor Celso, 231, Centro, Curitiba/PR, inscrita no CNPJ sob o nº 92.893.155/0001-12.

Art. 2º - A importância de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), referente ao repasse, será despendida através da Secretaria de Cultura e Turismo do Município.

§1º - O pagamento será feito em parcela única de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), até o dia 3 de abril de 2025.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE
TRÊS RIOS - RJ**

Art. 3º - O Auxílio Financeiro à Confederação Brasileira de Canoagem, só será concedido mediante a apresentação da seguinte documentação:

I - Requerimento solicitando a concessão do auxílio financeiro;

II - Estatuto Social registrado em cartório;

III - Inscrição da Confederação no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ);

IV - Cópia da Carteira de Identidade, CPF e comprovante de residência atualizado do presidente da Confederação.

Art. 4º - A prestação de contas total do auxílio financeiro recebido deverá ser realizada até 30 de maio de 2025, e acompanhada dos seguintes documentos:

I - Comprovantes originais das despesas realizadas, no valor igual ou superior ao do auxílio recebido;

II - Balancete analítico da confederação beneficiada ou outro demonstrativo contábil, evidenciando o registro do auxílio e a aplicação dos recursos recebidos;

III - Comprovante original da devolução de eventuais recursos, depositado na própria conta que recebeu os recursos.

§1º - Como comprovante de despesa, só serão aceitas as primeiras vias de Nota Fiscal ou documento equivalente, no caso de não obrigatoriedade de emissão de Nota Fiscal, com data posterior ao recebimento do numerário.

§2º - No caso de extravio ou inutilização da primeira via do documento fiscal, poderá ser aceita cópia do documento devidamente autenticada pela repartição fiscal competente.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE
TRÊS RIOS - RJ**

Art. 5º - Depois de protocolado o requerimento da prestação de contas, dentro do prazo máximo estabelecido para a prestação de contas que deverá ser enviada a Controladoria-Geral do Município que procederá à análise da prestação e emitirá parecer sobre a mesma, após deverá ser encaminhado para pronunciamento expresso da autoridade competente sobre a prestação de contas e sobre o parecer emitido, atestando o conhecimento das conclusões nele contidas, que deverá ser publicado no órgão oficial.

Art. 6º - Depois da publicação, o requerimento será encaminhado ao Auditor da Controladoria-Geral do Município que emitirá o certificado, acompanhado de relatório, com parecer conclusivo, quanto à regularidade ou irregularidade das contas.

Art. 7º - Se as contas forem rejeitadas, a Confederação terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis, após a publicação do certificado de rejeição para apresentação de razões de defesa sobre os motivos apontados na auditoria.

Art. 8º - Caso as razões de defesa sejam indeferidas, o processo será encaminhado à Secretaria de Fazenda, Finanças e Desenvolvimento Econômico para inscrição na dívida ativa, visando à devolução da importância que foi recebida acrescida de correção monetária com base na Unidade Fiscal do Município de Três Rios – UFMTR aos cofres públicos municipais.

Art. 9º - A importância de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) referente ao auxílio financeiro será dispendida através da Secretaria de Cultura e Turismo na dotação discriminada abaixo, com a inclusão do grupo de natureza de despesa 3.3.50.41.00 – Despesa Corrente – Outras Despesas Correntes – Transferência a Instituições Privadas Sem Fins Lucrativos – Contribuições.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE
TRÊS RIOS - RJ**

Unidade: Secretaria de Cultura e Turismo

Programa: 1002 – Gestão de Políticas de Cultura e
Turismo

Ação: 1353 – Orçamento Impositivo Custeio Para
Eventos de Rafting (Ver. Ércules R. Monteiro)

Elemento de Despesa: 3.3.50.41.00 – Contribuições

Valor: R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)

3.3.50.41.00 – Contribuições

Fonte de Recursos STN: 1.500 – Recursos não
vinculados de impostos

Ação: 1366 – Orçamento Impositivo Custeio para
Eventos de Rafting (Ver. Gustavo Cerqueira de Carvalho)

Elemento de Despesa: 3.3.50.41.00 – Contribuições

Fonte de Recursos STN: 1.500 – Recursos não
vinculados de impostos

Art. 10 – Fica anulado o valor de R\$ 100.000,00 (cem
mil reais) nas seguintes dotações:

Órgão/Unidade Orçamentária	Programa de Trabalho	Elemento de Despesa	Fonte de Recursos	Valor R\$
02.01.22	13.392.1002.1353	3.3.90.39.00	1.500	50.000,00
02.01.22	13.392.1002.1366	3.3.90.39.00	1.500	50.000,00

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua
publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.


Joacir Barboglio Pereira
Prefeito



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO
DE TRÊS RIOS/RJ**

DECRETO Nº 7.380, DE 7 DE ABRIL DE 2025.

**Declara Ponto Facultativo nas repartições
públicas municipais e dá outras providências.**

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS**, no uso de suas atribuições legais, especialmente das que lhe são conferidas pelo inciso I, do art. 43, e incisos II e XLIII, do art. 135, da Lei Orgânica do Município; e

CONSIDERANDO o Feriado Municipal da Sexta-feira da Paixão, instituído pela Lei nº 2.547, de 7 de dezembro de 2001;

CONSIDERANDO o Feriado Nacional de Tiradentes, instituído pela Lei nº 662, de 6 de abril de 1.949;

CONSIDERANDO o Feriado Estadual de São Jorge, instituído pela Lei nº 5.198, de 5 de março de 2.008

DECRETA:

Art. 1º Fica declarado facultativo o expediente nas repartições públicas do Município de Três Rios, os seguintes dias:

- I - 17 de abril de 2025, quinta-feira, em virtude do feriado de Sexta-Feira da Paixão;
- II - 22 de abril de 2025, terça-feira, em virtude dos feriados de Tiradentes e São Jorge.

Parágrafo único. Este Decreto não se aplica aos serviços públicos considerados essenciais que, por sua natureza, são inadiáveis, de urgência e/ou de escala, e que não possam vir a ser paralisados ou interrompidos, ficando ao titular de cada secretaria ou órgão público municipal, responsável a definir os serviços que deverão ser mantidos em funcionamento ou não.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Três Rios, 7 de abril de 2025.

Joacir Barbaglio Pereira
Prefeito



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO
DE TRÊS RIOS/RJ**

PORTARIA N° 767, DE 1° DE ABRIL DE 2025.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS**, no uso de suas atribuições legais, especialmente das que lhe são conferidas pelo inciso II, do art. 43, da Lei Orgânica do Município; RESOLVE:

TORNA SEM EFEITOS, a Portaria n° 733, de 21 de março de 2025, que nomeou **EDIMARIO MIGUEL FILHO**, para o cargo de Orientador de Disciplina, Grupo Ocupacional: Apoio à Educação, à Cultura e a Promoção Social, Nível de Vencimento: III, Classe: Única, produzindo efeitos a partir de 18 de março de 2025.

Registre-se, publique-se, cumpra-se.

Três Rios, 1° de abril de 2025.

Joacir Barbaglio Pereira

Prefeito



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO
DE TRÊS RIOS/RJ**

PORTARIA N° 768, DE 1° DE ABRIL DE 2025.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS**, no uso de suas atribuições legais, especialmente das que lhe são conferidas pelo inciso II, do art. 43, da Lei Orgânica do Município; RESOLVE:

NOMEIA, de acordo com o inciso I, do art. 13, da Lei nº 1.385, de 23 de dezembro de 1980, **PAULO ALEXANDRE ANDREAS DIAS DE OLIVEIRA**, para o cargo de Orientador de Disciplina, Grupo Ocupacional: Apoio à Educação, à Cultura e a Promoção Social, Nível de Vencimento: III, Classe: Única, com valores constantes da Tabela de Vencimentos em vigor, do Quadro Permanente da Prefeitura Municipal, conforme classificação no Concurso Público realizado em 18 de fevereiro de 2024, Edital nº 001/2023, para preenchimento da vaga criada pela Lei nº 5.127, de 11 de outubro de 2023, homologado pela Portaria nº 148, de 28 de março de 2024, produzindo efeitos a partir de 18 de março de 2025.

Registre-se, publique-se, cumpra-se.

Três Rios, 1° de abril de 2025.

Joacir Barbaglio Pereira
Prefeito

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE TRÊS RIOS – SAAETRI

AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO nº 90001/2025

O Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Três Rios, por intermédio do Departamento de Licitações, **torna público** que realizará licitação na modalidade **Pregão Eletrônico - Processo nº 3872/2024**. Objeto: aquisição de itens para ser utilizado pelo SETOR DE MANUTENÇÃO, sendo, materiais para reparos, manutenções e obras de infraestrutura, através de REGISTRO DE PREÇOS, em um período de 12 (doze) meses, conforme especificações e condições estabelecidas no edital convocatório e seus anexos. **Data da sessão de pregão: 05/05/2025, às 09h30m, no sítio eletrônico <https://www.gov.br/compras/pt-br>**. Os interessados poderão retirar o Edital e seus anexos no referido site ou em www.saaetri.com.br. Aprovado e autorizado pela Autoridade Competente: Jean Louis Silveira – Diretor.



**EXTRATO DE TERMO DE ADITAMENTO AO CONTRATO Nº 0016/2022 PROCESSO
Nº 237/2022.**

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de desenvolvimento, manutenção de sistemas de gestão de ponto para atender os funcionários.

CONTRATADO: Logicx systems solutions LTDA.

CNPJ: 05.540.544/001-60

VALOR GLOBAL: R\$ 3.600,00 (Três mil e seiscentos reais);

PRAZO: O prazo de vigência da contratação é de 12 (doze) meses, contados da assinatura do contrato.

DATA DA ASSINATURA: 25/03/2025

FUNDAMENTAÇÃO DA CONTRATAÇÃO: Artigo 74, II, da Lei 14.133/2021.

FUNDAMENTAÇÃO DO ATO: Artigo 72, § Único.

Jean Louis Silveira
Diretor do SAAETR



EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 0778/2025

OBJETO: Contratação direta para aquisição de mobiliário.

ITEM 1: Aquisição de 60 (sessenta), Cadeiras de escritório giratória ergonômica.

VALOR UNITÁRIO: R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais);

CONTRATADO: XMERCADOS REDE DE SUPERMERCADOS ONLINE.

CNPJ: 03.709.582/0001-78

VALOR GLOBAL: R\$21.000,00 (Vinte e um mil reais);

PRAZO: O prazo de vigência da contratação é de 30 (trinta Dias), contados da emissão do empenho.

FUNDAMENTAÇÃO DA CONTRATAÇÃO: Artigo 75, II, da Lei 14.133/2021.

FUNDAMENTAÇÃO DO ATO: Artigo 72, § Único.

Jean Louis Silveira
Diretor do SAAETRI



EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 0778/2025

OBJETO: Contratação direta para aquisição de mobiliário.

ITEM 2: Aquisição de 32 (Trinta e duas), Cadeiras secretaria fixa, com assento e encosto de madeira, com espuma injetada com densidade média de 55kg/m³, revestimento do assento encosto em tecido, base em tubo de aço 7/8 suporta até 120kg cor preta.

VALOR UNITÁRIO: R\$120,00 (trezentos e cinquenta reais);

ITEM 3: Aquisição de 9 (Nove), Mesas de escritório, com no mínimo, 2 gavetas; tampo de madeira MDP/MDF; pés em aço; medidas – altura 75cm, largura 120cm, profundidade 60cm, cor branca, cinza ou bege.

VALOR UNITÁRIO: R\$319,00 (trezentos e dezenove reais);

ITEM 4: Aquisição de 1 (um), Cadeira caixa alta, com estrutura em metal, com assento e encosto de madeira, revestido de espuma e tecidos; sem rodas; com altura ajustável, do chão até o assento Mínima de 62cm; suporta até 120 kg.

VALOR UNITÁRIO: R\$340,00 (trezentos e quarenta reais);

CONTRATADO: I.R.M MATHIAS

CNPJ: 19.314.449/0001-52

VALOR GLOBAL: R\$7.051,00 (Sete mil e cinquenta e um reais);



VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO: R\$28.051,00 (Vinte oito mil e cinquenta e um reais)

PRAZO: O prazo de vigência da contratação é de 30 (trinta Dias), contados da emissão do empenho.

FUNDAMENTAÇÃO DA CONTRATAÇÃO: Artigo 75, II, da Lei 14.133/2021.

FUNDAMENTAÇÃO DO ATO: Artigo 72, § Único.

Jean Louis Silveira
Diretor do SAAETRI



CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS RIOS
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA N° 111 DE 01 DE ABRIL DE 2025

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS RIOS,
NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS:**

Conceder férias referentes ao período 2024/2025 aos servidores abaixo relacionados, com pagamento de 1/3 constitucional, conforme e Art. 82 da Lei n° 1.385/80 e, que serão desfrutadas no mês **ABRIL** de acordo com cronograma de férias nas seguintes datas:

Emanoel Nunes Mendes	Matrícula 3242	01/04/2025 à 30/04/2025
Joseneia Aparecida Abraão	Matrícula 0041	02/04/2025 à 11/04/2025
Marcio Prudêncio de Souza	Matrícula 9180	01/04/2025 à 30/04/2025

Mesa Diretora, 01 de Abril de 2025

JONAS MASCARENHAS MACEDO
Presidente

FLÁVIO DUARTE PINTO
1° Secretário

ANTONIO CARLOS CANAVEZ COELHO
2° Secretário

RESOLUÇÃO N° 783 DE 28 DE MARÇO DE 2025.

Regulamenta a aplicação da Lei nº 14.133/2021 no âmbito do Poder Legislativo Municipal e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS RIOS APROVA E EU PROMULGO A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Resolução regulamenta a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre Licitações e Contratos Administrativos, no âmbito do Poder Legislativo do Município de Três Rios.

Art. 2º - As contratações no âmbito do Poder Legislativo Municipal serão realizadas em conformidade com os ciclos estabelecidos na presente Resolução, observando as seguintes etapas:

- I** - Planejamento;
- II** - Instrução da contratação;
- III** - Licitação;
- IV** - Contratação Direta;
- V** - Designação, da Atuação e do Funcionamento;
- VI** - Procedimentos Auxiliares;

SEÇÃO I

DA GOVERNANÇA NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

Art. 3º - As contratações públicas no âmbito do Poder Legislativo Municipal serão realizadas de acordo com o disposto na Lei Federal no 14.133/2021, com as normas gerais de regência e com este regulamento, observadas as disposições do Decreto-Lei no 4.657, de 04 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), e:

I - Os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, probidade administrativa, publicidade, transparência, eficiência, celeridade, vinculação ao edital, julgamento objetivo, formalismo moderado, segurança jurídica, razoabilidade e proporcionalidade;

II - As diretrizes de planejamento, segregação de funções, economicidade, motivação circunstanciada e desenvolvimento nacional sustentável.

Art. 4º- Compete à Alta Administração do Poder Legislativo Municipal implementar e manter instâncias, mecanismos e instrumentos de governança das contratações públicas em suas estruturas administrativas, em consonância com o disposto nesta Resolução e em alinhamento com as diretrizes institucionais, as ações e planos de natureza estratégica municipal e sujeita à programação orçamentária e financeira.

Parágrafo Único - São funções da governança das contratações no âmbito do Poder Legislativo Municipal:

I - Assegurar que os princípios e as diretrizes arroladas no Art. 5º, desta Resolução, estejam sendo preservados nas contratações públicas;

II - Promover relações íntegras e confiáveis, com segurança jurídica para todos os envolvidos, e que produzam o resultado mais vantajoso para a Administração, com eficiência e eficácia nas contratações públicas;

III - Promover a sustentabilidade das contratações públicas, incluindo aspectos de acessibilidade e inclusão social;

IV - Promover o desenvolvimento sustentável no âmbito local e regional, inclusive a partir de medidas de fomento e incentivo às micros e pequenas empresas sediadas no Município; e

V - Promover o direcionamento, a avaliação e o monitoramento da gestão de contratações.

Art. 5º- Para os fins de que trata o inciso I e o § 1º, do Art. 169, da Lei Federal nº 14.133/2021, compete a Controladoria Legislativa a realização da avaliação objetiva e independente acerca da adequação e eficiência dos instrumentos de governança, de gestão dos riscos e de controles envolvendo os processos e estruturas das contratações no âmbito do Poder Legislativo Municipal.

Parágrafo Único - Para o desempenho das atribuições previstas no *caput* deste artigo, a Procuradoria Legislativa em conjunto com a Controladoria Legislativa e o Setor de Licitações e Contratos auxiliarão a alta administração em relação a formulação e implementação dos instrumentos de governança e gestão de riscos.

CAPÍTULO II

DO PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

SEÇÃO I

DO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL E DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO

Art. 6º - A presente seção regulamenta o inciso VII do *caput* do art. 12 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre o plano de contratações anual e institui o Sistema de Planejamento e Gerenciamento de Contratações no âmbito do Poder Legislativo Municipal.

Art. 7º - Para fins do disposto, considera-se:

I - Autoridade competente: agente público com poder de decisão indicado formalmente como responsável por autorizar as licitações, os contratos ou a ordenação de despesas realizados no âmbito do órgão ou da entidade, ou, ainda, por encaminhar os processos de contratação para as centrais de compras de que trata o art. 181 da Lei nº 14.133, de 2021;

II - Requisitante: agente ou unidade responsável por identificar a necessidade de contratação de bens, serviços e obras e requerê-la;

III - Área técnica: agente ou unidade com conhecimento técnico-operacional sobre o objeto demandado, responsável por analisar o documento de formalização de demanda e promover a agregação de valor e a compilação de necessidades de mesma natureza;

IV - Documento de formalização de demanda: documento que fundamenta o plano de contratações anual, em que a área requisitante evidencia e detalha a necessidade de contratação;

V - Plano de contratações anual: documento que consolida as demandas que o órgão ou a entidade planeja contratar no exercício subsequente ao de sua elaboração;

VI - Setor de Licitações e Contratos: unidade responsável pelo planejamento, pela coordenação e pelo acompanhamento das ações destinadas às contratações, no âmbito do órgão ou da entidade; e

VII - PGC: ferramenta informatizada integrante da plataforma do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais - Siasg, disponibilizada pelo Ministério da Economia, para elaboração e acompanhamento do plano de contratações anual.

§1º - Os papéis de requisitante e de área técnica poderão ser exercidos pelo mesmo agente público ou unidade, desde que, no exercício dessas atribuições, detenha conhecimento técnico-operacional sobre o objeto demandado, observado o disposto no inciso III do *caput*.

§2º - A definição dos requisitantes e das áreas técnicas não ensejará, obrigatoriamente, a criação de novas estruturas nas unidades organizacionais dos órgãos e das entidades.

Art. 8º- A elaboração do plano de contratações anual pelo Poder Legislativo Municipal tem como objetivo:

I - Racionalizar as contratações dos setores administrativos de sua competência, por meio da promoção de contratações centralizadas e compartilhadas, a fim de obter economia de escala, padronização de produtos e serviços e redução de custos processuais;

II - Garantir o alinhamento com o planejamento estratégico e outros instrumentos de governança que venham a ser criados;

III - Subsidiar a elaboração da lei orçamentária;

IV - Evitar o fracionamento de despesas;

V - Sinalizar intenções ao mercado fornecedor, de forma a aumentar o diálogo potencial com o mercado e incrementar a competitividade.

Art. 9º - Até a primeira quinzena de setembro de cada exercício, o Poder Legislativo Municipal elaborará o plano de contratações anual, o qual conterá todas as contratações pretendidas durante o exercício subsequente, incluídas:

I - As contratações diretas, nas hipóteses previstas nos art. 74 e art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021; e

II - As contratações que envolvam recursos provenientes de empréstimo ou de doação, oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou de organismo financeiro de que o País seja parte.

Parágrafo Único - O período de que trata o - compreenderá a elaboração, a consolidação e a aprovação do plano de contratações anual pelos órgãos e pelas entidades.

Art. 10 - Ficam dispensadas de registro no plano de contratações anual:

I - As informações classificadas como sigilosas, nos termos do disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 ou abrangidas pelas demais hipóteses legais de sigilo;

II - As hipóteses previstas nos incisos VI, VII e VIII do *caput* do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021; e

III - As pequenas compras e a prestação de serviços de pronto pagamento, de que trata o § 2º do art. 95 da Lei nº 14.133, de 2021.

Parágrafo Único - Na hipótese de classificação parcial das informações de que trata o inciso I do *caput*, as partes não classificadas como sigilosas serão cadastradas no PGC, quando couber.

Art. 11 - Para elaboração do plano de contratações anual, o setor requisitante preencherá o documento de formalização de demanda no PGC com as seguintes informações:

I - Justificativa da necessidade da contratação;

II - Descrição sucinta do objeto;

III - Quantidade a ser contratada, quando couber, considerada a expectativa de consumo anual;

IV - Estimativa preliminar do valor da contratação, por meio de procedimento simplificado, de acordo com as orientações do Setor de Licitações e Contratos da Câmara Municipal de Três Rios;

V - Indicação da data pretendida para a conclusão da contratação, a fim de não gerar prejuízos ou descontinuidade das atividades do órgão ou da entidade;

VI - Grau de prioridade da compra ou da contratação em baixo, médio ou alto, de acordo com a metodologia estabelecida pelo órgão ou pela entidade contratante;

VII - Indicação de vinculação ou dependência com o objeto de outro documento de formalização de demanda para a sua execução, com vistas a determinar a sequência em que as contratações serão realizadas; e

VIII - Nome do setor requisitante ou técnica com a identificação do responsável.

Parágrafo Único - Para o cumprimento do disposto no *caput*, os setores observarão, no mínimo, o nível referente à classe dos materiais ou ao grupo dos serviços e das obras dos Sistemas de Catalogação de Material, de Serviços ou de Obras da Câmara Municipal e, caso não exista catálogo do órgão, observarão minimamente o catálogo do Governo Federal.

Art. 12 - O documento de formalização de demanda poderá, se houver necessidade, ser remetido pelo requisitante à área técnica para fins de análise, complementação das informações, compilação de demandas e padronização.

Art. 13 - As informações de que trata o art. 11 serão formalizadas no PGC até 1º de agosto do ano de elaboração do plano de contratações anual.

Art. 14 - Encerrado o prazo previsto no art. 13, o Setor de Licitações e Contratos consolidará as demandas encaminhadas pelos requisitantes ou pelas áreas técnicas e adotará as medidas necessárias para:

I - Agregar, sempre que possível, os documentos de formalização de demanda com objetos de mesma natureza com vistas à racionalização de esforços de contratação e à economia de escala, visando a criação de um identificador de contratação futura unificado;

II - Adequar e consolidar o plano de contratações anual, observado o disposto no art. 14; e

III - Elaborar o calendário de contratação, por grau de prioridade da demanda, consideradas a data estimada para o início do processo de contratação e a disponibilidade orçamentária e financeira.

§1º - O prazo para tramitação do processo de contratação ao Setor de Licitações e Contratos constará no calendário de que trata o inciso III do *caput*.

§2º - O processo de contratação de que trata o § 1º será acompanhado de estudo técnico preliminar, pesquisa de preço e termo de referência, anteprojeto ou projeto básico, considerado o tempo necessário para realizar o procedimento ante a disponibilidade da força de trabalho na instrução do processo.

§3º - O Setor de Licitações e Contratos concluirá a consolidação do plano de contratações anual até 30 de agosto do ano de sua elaboração e o encaminhará para aprovação da autoridade competente ou agente designado pela autoridade competente com conhecimento técnico para exercer a função.

Art. 15 - Até a primeira quinzena de setembro do ano de elaboração do plano de contratações anual, a autoridade competente ou agente designado por ela, aprovará as contratações nele previstas, por meio do PGC, observado o disposto no art. 14.

§1º - A autoridade competente poderá reprovar itens do plano de contratações anual ou devolvê-lo ao Setor de Licitações e Contratos, se necessário, para realizar adequações junto às áreas requisitantes ou técnicas, observado o prazo previsto no *caput*.

§2º - O plano de contratações anual aprovado pela autoridade competente será disponibilizado automaticamente no Portal Nacional de Contratações Públicas, observado o disposto no art. 16.

Art. 16 - O plano de contratações anual da Câmara Municipal de Três Rios será disponibilizado automaticamente no Portal Nacional de Contratações Públicas.

Parágrafo Único - O Poder Legislativo Municipal disponibilizará em seu sítio eletrônico, o endereço de acesso ao seu plano de contratações anual no Portal Nacional de Contratações Públicas, no prazo de quinze dias úteis, contado da data de encerramento das etapas de aprovação, revisão e alteração.

Art. 17 - Durante o ano de sua elaboração, o plano de contratações anual poderá ser revisado e alterado por meio de inclusão, exclusão ou redimensionamento de itens, nas seguintes hipóteses:

I - No período de 15 de outubro a 15 de novembro do ano de elaboração do plano de contratações anual, para a sua adequação à proposta orçamentária do órgão; e

II - Em até 30 dias posteriores à publicação da Lei Orçamentária Anual, podendo ser prorrogado por mais 30, mediante justificativa, para adequação do plano de contratações anual ao orçamento aprovado para aquele exercício.

Parágrafo Único - Nas hipóteses deste artigo, as alterações no plano de contratações anual serão aprovadas pela autoridade competente nos prazos previstos nos incisos I e II do *caput*.

Art. 18 - Durante o ano de sua execução, o plano de contratações anual poderá ser alterado, por meio de justificativa aprovada pela autoridade competente.

Parágrafo Único - O plano de contratações anual atualizado e aprovado pela autoridade competente será disponibilizado automaticamente no Portal Nacional de Contratações Públicas, observado o disposto no art. 16.

Art. 19 - O Setor de Licitações e Contratos verificará se as demandas encaminhadas constam do plano de contratações anual anteriormente à sua execução.

Parágrafo Único - As demandas que não constarem no plano de contratações anual ensejarão a sua revisão, caso justificadas, observado o disposto no art. 18.

Art. 20 - As demandas constantes do plano de contratações anual serão formalizadas em processo de contratação e encaminhadas ao Setor de Licitações e Contratos com a antecedência necessária ao cumprimento da data pretendida de que trata o inciso V do *caput* do art. 11, acompanhadas de instrução processual, observado o disposto no § 1º do art. 14.

Art. 21 - Os setores de contratações elaborarão, de acordo com as orientações do Setor de Licitações e Contratos, a análise de risco das contratações pretendidas, devendo indicar nos processos administrativos eventuais fatores que possam influenciar na não efetivação provável da contratação de itens previstos no plano de contratações anual até o término daquele exercício.

§1º - O relatório de análise de riscos será elaborado trimestralmente para contratações planejadas que não forem realizadas dentro do prazo estimado, considerando um atraso máximo de 3 (três) meses em relação à data prevista para a contratação no PCA.

§2º - O relatório de que trata o § 1º será anexado ao processo administrativo instruído para a contratação e encaminhado à autoridade competente para adoção das medidas de correção pertinentes.

§3º - O relatório mencionado no § 1º será formalizado considerando a melhor solução a ser adotada para atender à necessidade prevista no Documento de Formalização de Demanda e, quando aplicável, levará em conta a melhor solução identificada no Estudo Técnico Preliminar.

§4º - Ao final do ano de vigência do plano de contratações anual, as contratações planejadas e não realizadas serão justificadas quanto aos motivos de sua não consecução, e, se permanecerem necessárias, serão incorporadas ao plano de contratações referente ao ano subsequente.

SEÇÃO II

DA PADRONIZAÇÃO DAS COMPRAS

Art. 22 - A Casa Legislativa poderá elaborar através de Ato da Presidência, catálogo de padronização de compras, serviços e obras, o qual será utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja o de menor preço ou o de maior desconto e conterà toda a documentação e os procedimentos próprios da fase interna de licitações, assim como as especificações dos respectivos objetos.

Parágrafo Único - Enquanto não for instituído catálogo eletrônico próprio a que se refere o *caput*, poderá ser adotado, nos termos do art. 19, II, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, catálogo disponibilizado pelo Governo Federal, ou o que vier a substituí-lo.

SEÇÃO III

DOS BENS DE CONSUMO E DE LUXO

Art. 23 - No que pese o enquadramento de bens de consumo adquiridos para suprir as demandas da estrutura administrativa no âmbito do Poder Legislativo Municipal nas categorias comum e luxo, fica autorizada a aplicação das disposições do Decreto nº 10.818, de 27 de setembro de 2021, que regulamenta o art. 20 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

CAPÍTULO III

DA INSTRUÇÃO DA CONTRATAÇÃO

SEÇÃO I

DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Art. 24 - No que se refere à elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares (ETP) para a aquisição de bens e a contratação de serviços de qualquer natureza, e, quando aplicável, para a contratação de obras no âmbito do Poder Legislativo Municipal.

Art. 25 - Para esta seção, considera-se:

I - Área solicitante: unidade administrativa que possua uma demanda, necessidade ou problema a ser analisado;

II - Área técnica: unidade administrativa responsável pelo planejamento, coordenação, gestão e acompanhamento das ações relacionadas ao tema ao qual a demanda apresentada pela área solicitante esteja associada, podendo também atuar como área solicitante;

III - Autoridade competente: agente público dotado de poder de decisão no âmbito daquele processo administrativo, conforme atribuições estabelecidas pelo órgão ou entidade;

IV - Contratações correlatas: aquelas cujos objetos sejam similares ou correspondentes entre si;

V - Contratações interdependentes: aquelas cuja execução da contratação tratada poderá afetar ou ser afetada por outras contratações da Administração Pública;

VI - Equipe de Planejamento da Contratação: conjunto de integrantes das áreas solicitante, técnica e de contratação, designados nos autos do processo de compras pelas autoridades competentes das respectivas unidades e que reúnem as competências necessárias à execução da etapa de planejamento da contratação, com conhecimentos sobre aspectos técnicos do objeto e de licitações e contratos;

VII - Estudo Técnico Preliminar - ETP: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação, que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução, e subsidia o anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação;

VIII - Licitação deserta: aquela em que não houve licitantes interessados;

IX - Licitação fracassada: aquela em que não foram apresentadas propostas ou documentação de habilitação válidas;

X - Procedimentos auxiliares: instrumentos que apoiam futuras licitações ou contratações com o fim de promover maior qualidade, eficiência e economia, contemplados o credenciamento, a pré-qualificação, o procedimento de manifestação de interesse e o sistema de registro de preços;

XI - Setor de Licitações e Contratos: unidade formal responsável por desenvolver, propor e implementar modelos e processos para aquisições e contratações em atendimento à demanda de outros órgãos ou entidades.

Art. 26 - O ETP deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica, socioeconômica e ambiental da contratação.

Art. 27 - O ETP será elaborado conjuntamente por servidores da área técnica e solicitante ou, quando houver, pela equipe de planejamento da contratação.

Art. 28 - As licitações e procedimentos auxiliares para aquisições de bens e contratação de prestação de serviços, e no que couber, para contratação de obras, deverão ser precedidos de estudo técnico preliminar.

Art. 29 - A elaboração do ETP:

I - É facultada nas hipóteses dos incisos I, II, VII e VIII do art. 75 e do § 7º do art. 90 da Lei nº 14.133, de 2021; e

II - É dispensada na hipótese do inciso III do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, e nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos.

Art. 30 - Com base no plano de contratações anual, deverão ser registrados no ETP os seguintes elementos:

I - Descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - Descrição dos requisitos da contratação necessários e suficientes à escolha da solução, prevendo critérios e práticas de sustentabilidade;

III - Levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar, podendo, entre outras opções:

a) Ser consideradas contratações similares feitas por outros órgãos e entidades, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades da Administração;

b) Ser realizada audiência ou consulta pública, preferencialmente na forma eletrônica, para coleta de contribuições; e

c) Em caso de possibilidade de compra ou de locação de bens, ser avaliados os custos e os benefícios de cada opção para escolha da alternativa mais vantajosa.

IV - Descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso.

V - Estimativa das quantidades a serem contratadas, acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, considerando a interdependência com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

VI - Estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - Justificativas para o parcelamento ou não da solução;

VIII - Contratações correlatas e/ou interdependentes;

IX - Demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com os instrumentos de planejamento do órgão ou entidade.

X - Demonstrativo dos resultados pretendidos, em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

XI - Providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XII - Descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - Posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§1º - O ETP deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, III, IV, V, VI, VII, VIII e XIII do *caput* deste artigo, e quando não contemplar os demais elementos, apresentar as devidas justificativas.

§2º - Justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução de que trata o inciso III do *caput* será orientada por uma análise comparativa entre as soluções identificadas.

§3º - Na justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução, quando houver a possibilidade de compra ou locação de bens, deverão ser considerados os custos e os benefícios de cada opção, com indicação da alternativa mais vantajosa.

§4º - Na hipótese de, após o levantamento de que trata o inciso III do *caput*, a quantidade de fornecedores ser considerada restrita, deve-se verificar se os requisitos que limitam a participação são realmente indispensáveis, flexibilizando-os sempre que possível.

Art. 31 - Durante a elaboração do ETP, sempre que possível, deverão ser considerados:

I - O histórico de licitações, inclusive quanto às desertas, fracassadas e as anteriores com objeto semelhante, para que sejam aferidos e sanados de antemão eventuais questões controversas, erros ou incongruências;

II - Os riscos que possam comprometer a definição da solução mais adequada ou sua futura implementação, a serem registrados com a previsão das possíveis ações que possam mitigá-los;

III - o nível de complexidade do problema a ser resolvido, evitando a produção de conteúdo desnecessário, observado o disposto no § 1º do art. 30.

Art. 32 - As justificativas previstas nesta seção deverão ser apresentadas com a devida fundamentação e observar os princípios da congruência, exatidão, coerência, suficiência e clareza na sua elaboração.

Parágrafo Único - Não será considerada fundamentada a justificativa que:

I - Limitar-se à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com o caso concreto;

II - Empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - Invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão.

SEÇÃO II

DO GERENCIAMENTO DOS RISCOS

Art. 33 - Compete ao órgão ou entidade, quanto à gestão de riscos e ao controle preventivo do processo de contratação pública:

I - Estabelecer diretrizes para a gestão de riscos e o controle preventivo que contemplem os níveis de risco de contratação;

II - Realizar a gestão de riscos e o controle preventivo do processo de contratação, quando couber, conforme as diretrizes de que trata o inciso I; e

III - assegurar que os responsáveis pela tomada de decisão, em todos os níveis do órgão ou da entidade, tenham acesso tempestivo às informações relativas aos riscos aos quais está exposto o processo de contratações, inclusive para determinar questões relativas à delegação de competência, se for o caso.

Parágrafo Único - A gestão de riscos e o controle preventivo deverão racionalizar o trabalho administrativo ao longo do processo de contratação, estabelecendo-se controles proporcionais aos riscos e suprimindo-se rotinas puramente formais.

SEÇÃO III

PESQUISA DE PREÇO PARA BENS E SERVIÇOS EM GERAL

Art. 34 - Quanto ao procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e a contratação de serviços em geral, exceto os de engenharia, no âmbito do Poder Legislativo Municipal, fica autorizada a aplicação das disposições da Instrução Normativa SEGES/ME nº 65, de 7 de julho de 2021, e suas eventuais alterações.

SEÇÃO IV

PESQUISA DE PREÇO PARA OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

Art. 35 - No que tange à elaboração de orçamento referente às contratações de obras e serviços de engenharia, o Poder Legislativo Municipal deverá utilizar as disposições dos §§ 2º, 3º, 5º e 6º do art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e, quando aplicável, fica autorizada a aplicação das disposições do Decreto Federal nº 7.983, de 8 de abril de 2013, ou de suas alterações posteriores.

SEÇÃO V

DO TERMO DE REFERÊNCIA

Art. 36 - A presente seção dispõe sobre a elaboração do Termo de Referência (TR), para a aquisição de bens e a contratação de serviços, no âmbito do Poder Legislativo Municipal.

Art. 37 - Para fins do disposto, considera-se:

I - Termo de Referência (TR): documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os parâmetros e elementos descritivos estabelecidos no art. 9º, sendo documento constitutivo da fase preparatória da instrução do processo de licitação;

II - Requisitante: agente ou unidade responsável por identificar a necessidade de contratação de bens, serviços e obras e requerê-la;

III - Área Técnica: agente ou unidade com conhecimento técnico-operacional sobre o objeto demandado, responsável por analisar o documento de formalização de demanda, e promover a agregação de valor e a compilação de necessidades de mesma natureza; e

IV - Equipe de Planejamento da Contratação: conjunto de agentes que reúnem as competências necessárias à completa execução das etapas de planejamento da contratação, o que inclui conhecimentos sobre aspectos técnicos-operacionais e de uso do objeto, licitações e contratos, dentre outros.

§1º - Os papéis de requisitante e de área técnica poderão ser exercidos pelo mesmo agente público ou unidade, desde que, no exercício dessas atribuições, detenha conhecimento técnico-operacional sobre o objeto demandado, observado o disposto no inciso III do *caput*.

§2º - A definição dos requisitantes, das áreas técnicas e da equipe de planejamento da contratação não ensejará, obrigatoriamente, a criação de novas estruturas nas unidades organizacionais dos órgãos e das entidades.

Art. 38 - O TR, a partir dos Estudos Técnicos Preliminares – ETP, se elaborados, definirá o objeto para atendimento da necessidade, a ser enviado para o Setor de Licitações e Contratos no prazo definido no calendário de contratação que compõe o Plano de Contratações Anual.

§1º - Os processos de contratação direta de que trata o art. 72 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, serão instruídos com o TR, observado em especial o art. 40.

§2º - O TR será utilizado pelo órgão ou entidade como referência para a análise e avaliação da conformidade da proposta, em relação ao licitante provisoriamente vencedor.

Art. 39 - O TR deverá estar alinhado com o Plano de Contratações Anual, além de outros instrumentos de planejamento da Administração.

Art. 40 - O TR será elaborado conjuntamente por servidores da área técnica e requisitante ou, quando houver, pela equipe de planejamento da contratação.

Art. 41 - Deverão ser registrados no TR os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

I - Definição do objeto, incluindo:

a) Sua natureza, os quantitativos, as unidades de medida, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

b) Especificação do bem ou do serviço, preferencialmente com a inserção dos códigos constantes no Catálogo do Poder Legislativo Municipal e, caso não exista, que se utilize o do Governo Federal, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade e segurança;

c) Indicação dos locais de entrega dos bens e serviços, além das regras para recebimento provisório e definitivo, quando for o caso; e

d) A especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso.

II - Fundamentação da necessidade da contratação, do quantitativo do objeto e, se for o caso, do tipo de solução escolhida, que poderá consistir na referência ao estudo técnico preliminar correspondente, quando este for utilizado;

III - Descrição da solução como um todo, considerado o ciclo de vida do objeto, bem como suas especificações técnicas, que poderá consistir na referência ao estudo técnico preliminar quando este for realizado;

IV - Requisitos da contratação;

V - Modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

VI - Modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;

VII - Critérios de medição e pagamento;

VIII - Forma e critérios de seleção do fornecedor, optando-se pelo critério de julgamento de técnica e preço, conforme o disposto no § 1º do art. 36 da Lei nº 14.133, de 2021, sempre que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração;

IX - Estimativas do valor da contratação, nos termos da Instrução Normativa nº 65, de 7 de julho de 2021, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado; e

X - adequação orçamentária, quando não se tratar de sistema de registro de preços;

§1º - Na hipótese de o processo de contratação não dispor de estudo técnico preliminar, com base no art. 29 da presente Resolução:

I – A fundamentação da contratação, conforme disposto no inciso II do *caput*, consistirá em justificativa de mérito para a contratação e do quantitativo pleiteado;

II – O TR deverá apresentar demonstrativo da previsão da contratação no Plano de Contratações Anual, de modo a indicar o seu alinhamento com os instrumentos de planejamento do órgão ou entidade.

§2º - O Poder Legislativo Municipal poderá prever mediante necessidade, a apresentação de amostra, exame de conformidade ou prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração, de modo a comprovar a aderência do

objeto ofertado às especificações definidas no Termo de Referência ou no Projeto Básico, que conterà, além de outros que sejam necessários:

I - Apresentação de justificativa para a necessidade de sua exigência;

II - Previsão de critérios objetivos de avaliação detalhadamente especificados.

Art. 42 - Ao final da elaboração do TR, deve-se avaliar a necessidade de classificá-lo nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 43 - A elaboração do TR é dispensada na hipótese do inciso III do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, nas adesões a atas de registro de preços e nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos, bem como de eventuais alterações contratuais viabilizadas pela Lei Federal nº 14.133/2021, durante a vigência do mesmo.

Parágrafo Único - Nas adesões a atas de registro de preços de que trata o *caput*, o estudo técnico preliminar deverá conter as informações que bem caracterizam a contratação, tais como o quantitativo demandado e o local de entrega do bem ou de prestação do serviço.

Art. 44 - O TR deverá ser divulgado na mesma data de divulgação do edital ou do aviso de contratação direta como anexo, sem necessidade de registro ou de identificação para acesso.

Art. 45 - A utilização dos modelos de minutas de Termo de Referência padronizados, instituídos e divulgados pelo Poder Legislativo, quando houver, é obrigatória, exceto em caso de justificativa motivada e anexada ao processo licitatório ou de contratação direta antes da emissão de parecer jurídico.

Parágrafo Único - Na ausência de minutas de Termo de Referência padronizados, instituídos e divulgados pelo Poder Legislativo, fica facultada a adoção dos modelos emitidos pelo Governo Federal, por intermédio da Advocacia-Geral da União (AGU).

CAPÍTULO IV

LICITAÇÃO

SEÇÃO I

DA LICITAÇÃO PELO CRITÉRIO DE JULGAMENTO MENOR PREÇO OU MAIOR DESCONTO

Art. 46 - Sobre a licitação pelo critério de julgamento por menor preço ou maior desconto, na forma eletrônica, para a contratação de bens, serviços e obras, no âmbito do Poder Legislativo Municipal, fica autorizado o uso da Instrução Normativa Seges/ME nº 73, de 30 de setembro de 2022, e eventuais alterações.

SEÇÃO II

DA LICITAÇÃO PELO CRITÉRIO DE JULGAMENTO MAIOR RETORNO ECONÔMICO

Art. 47 - Em licitações realizadas pelo critério de julgamento de maior retorno econômico, na forma eletrônica, adotado exclusivamente para a celebração de contratos de eficiência, conforme disposto no art. 39 da Lei nº 14.133, de 2021, no âmbito do Poder Legislativo Municipal, fica autorizado o uso da Instrução Normativa SEGES/ME nº 96, de 23 de dezembro de 2022, e suas eventuais alterações.

Parágrafo Único - Para as menções a regulamentações específicas do Governo Federal, nos assuntos relacionados a seguir, adote-se o disposto na presente Resolução:

I – Acerca do Estudo Técnico Preliminar, onde se lê Instrução Normativa nº 58, de 8 de agosto de 2022, adote-se o disposto nos arts. 24 a 32 da presente Resolução; e

II – Quanto a Designação de Agentes de Contratação, onde se lê Decreto nº 11.246, de 27 de outubro de 2022, adote-se o disposto nos arts. 57 a 59 da presente Resolução.

SEÇÃO III

DA LICITAÇÃO PELO CRITÉRIO DE JULGAMENTO POR TÉCNICA E PREÇO

Art. 48 - Em licitações realizadas pelo critério de julgamento por técnica e preço, na forma eletrônica, adotado quando a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração, no âmbito do Poder Legislativo Municipal, fica autorizado o uso da Instrução Normativa SEGES/MGI nº 2, de 7 de fevereiro de 2023, e suas eventuais alterações.

Parágrafo Único - Para as menções a regulamentações específicas do Governo Federal, nos assuntos relacionados a seguir, adote-se o disposto na presente Resolução:

I – Acerca do Estudo Técnico Preliminar, onde se lê Instrução Normativa nº 58, de 8 de agosto de 2022, adote-se o disposto nos arts. 24 a 32 da presente Resolução; e

II - Quanto a Designação de Agentes de Contratação, onde se lê Decreto nº 11.246, de 27 de outubro de 2022, adote-se o disposto nos arts. 57 a 59 da presente Resolução.

CAPÍTULO V CONTRATAÇÃO DIRETA

Art. 49 - O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído em conformidade com os requisitos legais e regulamentares, observando-se, especialmente, as disposições do art. 72, da Lei nº 14.133/2021, e as contidas nesta Resolução.

Art. 50 - O processo de contratação direta, que compreende os casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação, deverá ser instruído com os seguintes elementos:

I - Documento de formalização de demanda com a descrição da necessidade da contratação, gerenciamento de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo e, se for o caso, estudo técnico preliminar;

II - Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida na Instrução Normativa SEGES/ME nº 65, de 7 de julho de 2021 e incluída no Termo de Referência (TR) ou documento equivalente;

III - Pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido por meio de reserva orçamentária ou documento equivalente, exceto nos casos em que se utilize o Sistema de Registro de Preços, nos termos do § 6º, art. 82 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

V - Demonstração de viabilidade financeira para a contratação, exceto nos casos em que se utilize o Sistema de Registro de Preços, nos termos do § 6º, art. 82 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

Parágrafo Único - A demonstração da viabilidade orçamentária e financeira prevista nos incisos IV e V do *caput* será realizada no momento da formulação do instrumento contratual ou equivalente pelo Poder Legislativo Municipal.

VI - Relatório com a justificativa da escolha do contratado;

VII - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, na forma do Capítulo VI da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021;

VIII - Justificativa de compatibilidade do preço contratado com o praticado no mercado;

IX - Demonstração do setor requerente sobre o eventual fracionamento ou não da dispensa de licitação.

SEÇÃO I

DISPENSA DE LICITAÇÃO

Art. 51 - A seção em epígrafe estabelece as normas inerentes à aplicação das possibilidades de contratação por dispensas de licitação, fundamentada no art. 75, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 52 - O Poder Legislativo Municipal adotará a dispensa de licitação, nas seguintes hipóteses:

I - Contratação de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores, no limite do disposto no inciso I do *caput* do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021;

II - Contratação de bens e serviços, no limite do disposto no inciso II do *caput* do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021;

III - Contratação de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia, nos termos do disposto no inciso III e seguintes do *caput* do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, quando cabível; e

IV - Registro de preços para a contratação de bens e serviços por mais de um órgão ou entidade, nos termos do § 6º do art. 82 da Lei nº 14.133, de 2021.

§1º - Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do *caput*, deverão ser observados:

I - O somatório despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora; e

II - O somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§2º - Considera-se ramo de atividade a linha de fornecimento registrada pelo fornecedor quando do seu cadastramento no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf), vinculada: (Redação dada pela IN Seges/MGI n.º 8 de 2023).

I - Para a classificação de materiais, adota-se o Padrão Descritivo de Materiais (PDM) do Sistema de Catalogação de Material do Poder Legislativo Municipal e, na ausência deste, o do Governo Federal; ou

II - Para a descrição de serviços ou obras, utiliza-se o Sistema de Catalogação de Serviços ou de Obras do Poder Legislativo Municipal e, caso inexistente, o do Governo Federal.

§3º - O disposto no § 1º deste artigo não se aplica às contratações de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais) de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças, de que trata o § 7º do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 53 - As dispensas de licitação referentes às hipóteses previstas no art. 52 desta Resolução, serão, preferencialmente, realizadas por meio de sistema de dispensa eletrônica, devendo, em todo caso, o aviso de contratação direta, juntamente com a íntegra do Termo de Referência ou Projeto Básico, ser divulgado no Portal da Transparência do Poder Legislativo Municipal, com vistas à obtenção de propostas adicionais de eventuais interessados, observando o prazo mínimo de antecedência de 3 (três) dias úteis.

§1º - Quando for viável, sob o prisma técnico e de gestão, o uso da dispensa de licitação na forma eletrônica, fica o poder legislativo autorizado a realizar o procedimento por meio do Sistema de Dispensa Eletrônica do Governo Federal, de que trata a Instrução Normativa nº 67, de 08 de julho de 2021, da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia.

§2º - Não sendo viável a realização da dispensa de licitação na forma eletrônica, observada a necessidade de publicação prévia do aviso de contratação direta nos termos do *caput*, deste artigo, a coleta de propostas será realizada por meio de comunicação eletrônica (e-mail) ou de ofícios enviados diretamente às empresas fornecedoras do objeto que se pretende contratar.

§3º - O prazo de divulgação do aviso de contratação direta poderá ser prorrogado, caso não seja obtida a quantidade mínima de 3 (três) propostas válidas.

§4º - O prazo de divulgação do aviso de contratação direta poderá ser prorrogado com o objetivo de promover a ampliação do número de propostas, a fim de obter preços mais vantajosos para a Administração Pública.

§5º - Caso sejam obtidas menos de 3 (três) propostas, a contratação direta poderá ser efetivada, desde que haja manifestação sobre a adequação do valor da menor proposta ao preço de mercado, em conformidade com a pesquisa de preço formulada com base nas disposições da Instrução Normativa SEGES/ME nº 65, de 7 de julho de 2021, e que exista ato de ratificação emitido pela autoridade competente.

Art. 54 - Havendo viabilidade técnica e administrativa, aplica-se o procedimento previsto no art. 53 desta Resolução, para as contratações emergenciais de que trata o inciso VIII, do art. 75, da Lei nº 14.133/2021.

Parágrafo Único - Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, o prazo de divulgação do aviso de contratação direta poderá ser reduzido para 1 (um) dia útil.

SEÇÃO II

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Art. 55 - As hipóteses previstas no artigo 74 da Lei Federal nº 14.133/2021 são exemplificativas, sendo inexigível a licitação em todos os casos em que for inviável a competição.

§1º - Para fins do disposto no inciso I do *caput* do artigo 74 da Lei Federal nº 14.133/2021, o órgão ou a entidade deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência por marca específica.

§2º - Para fins do disposto no inciso II do *caput* do artigo 74 da Lei Federal nº 14.133/2021, considera-se empresário exclusivo, a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

§3º - As hipóteses de inexigibilidade previstas no inciso III do *caput* do art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021, para que fiquem caracterizadas, dependem da comprovação dos requisitos da especialidade, aliado à notória especialização do contratado, observados os seguintes aspectos:

I - Considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato; e

II - É vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

§4º - Nas contratações com fundamento no inciso V do *caput* do art. 74 da Lei nº 14.133/2021 devem ser observados os seguintes requisitos:

I - Elaboração de Estudo Técnico Preliminar, contendo, dentre outros aspectos, a avaliação fundamentada acerca da vantagem da opção pela locação ou pela compra do imóvel;

II - Justificativa fundamentada acerca das razões pelas quais as características das instalações e/ou da localização do imóvel o tornam singular, único apto a satisfazer à necessidade administrativa;

III - Certificação, pelo setor competente, da inexistência de imóveis públicos municipais vagos e disponíveis que atendam às necessidades administrativas;

IV - Laudo de avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização e às normas de acessibilidade e segurança pertinentes, e do prazo de amortização dos investimentos; e

V - Apresentação dos documentos de habilitação do contratado e comprovação da titularidade do bem.

§5º - Se a inviabilidade de competição decorrer de processo de padronização, deverá ser demonstrado nos autos que o processo observou o disposto no art. 43 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§6º - O Estudo Técnico Preliminar voltado às contratações por inexigibilidade de licitação deverá conter a prévia definição da necessidade administrativa e conter a análise sobre a inexistência de outras soluções no mercado que sejam aptas a atender à demanda.

CAPÍTULO VI

DA DESIGNAÇÃO, DA ATUAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO

Art. 56 - O presente capítulo regulamentação do disposto no § 3º do art. 8º da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre as regras para atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, o funcionamento da comissão de contratação e a atuação dos gestores e fiscais de contratos, no âmbito do Poder Legislativo Municipal, deste modo, considera-se:

I - Agente de contratação: pessoa designada pela autoridade competente para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação e/ou contratação direta, dar impulso ao procedimento, conduzir a sessão pública e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação e na contratação direta até a autorização da autoridade competente;

II - Autoridade competente: agente público dotado de poder de decisão no âmbito daquele processo administrativo;

III - Comissão de contratação: conjunto de agentes públicos indicados pela Administração, em caráter permanente ou especial, com a função de receber, examinar e julgar documentos relativos às licitações e aos procedimentos auxiliares;

IV - Equipe de apoio: conjunto de agentes públicos indicados pela Administração, podendo ser composto também por terceiros contratados, que têm a função de auxiliar o agente de contratação ou a comissão de contratação na condução dos procedimentos licitatórios ou de contratação direta;

V - Gestor do contrato: pessoa designada pela autoridade competente para realizar o acompanhamento dos aspectos administrativos do contrato, tratando de questões relativas ao planejamento da execução da contratação, aspectos econômicos, prorrogações, além de promover as medidas necessárias à fiel execução das condições previstas no ato convocatório e no instrumento de contrato;

VI - Fiscal do contrato: pessoa designada pela autoridade competente para realizar a fiscalização do cumprimento das disposições contratuais, tendo por parâmetro os resultados previstos, visando à qualidade da prestação e adotando providências necessárias ao fiel cumprimento do contrato.

SEÇÃO I

DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Art. 57 - Agente designado por meio de ato da Presidência, em caráter permanente ou temporário, e seu respectivo substituto, para a condução dos processos licitatórios e de contratação direta.

§1º - Nas licitações que envolvam bens ou serviços especiais, o agente de contratação poderá ser substituído por comissão de contratação formada por, no mínimo, 3 (três) membros, conforme estabelece o § 2º do art. 8º da Lei nº 14.133/2021.

§2º - A autoridade competente poderá designar, em ato próprio, mais de um agente de contratação, e deverá dispor sobre a forma e coordenação entre eles.

§3º - Os agentes de contratação designados deverão ser profissionais que disponham de atribuições relacionadas a licitações ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público.

Art. 58 - Caberá ao agente de contratação em processos de licitação ou de contratação direta:

I - Tomar decisões em prol da boa condução da contratação, impulsionando o procedimento, inclusive demandando às áreas internas das unidades de compras descentralizadas ou não, o saneamento da fase preparatória, caso necessário;

II - Acompanhar os trâmites processuais, promovendo diligências, se for o caso, para que o calendário de contratações definido com base no Plano de Contratações Anual seja cumprido na data prevista, observando, ainda, o grau de prioridade da contratação;

III - Conduzir a sessão pública através da promoção das seguintes ações:

a) Receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos vinculados ao edital e seus anexos, bem como ao aviso de contratação direta, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

b) Verificar a conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento de convocação, em relação à proposta mais bem classificada;

c) Coordenar a sessão pública;

d) Verificar e julgar as condições de habilitação;

e) Sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas;

f) Encaminhar a comissão de contratação os documentos de habilitação, caso verifique a possibilidade de sanear erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e da validade jurídica;

g) Indicar o vencedor do certame e/ou da dispensa de licitação;

h) Conduzir os trabalhos da equipe de apoio em processos licitatórios;

i) Encaminhar o processo devidamente instruído, após encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, à autoridade competente para homologação, nos termos do inciso VII, art. 17 ou autorização, com fulcro no inciso VIII, art. 72, ambos da Lei Federal nº 14.133/2021; e

Parágrafo Único - Os casos de dispensa de licitação no formato eletrônico, o agente de contratação deverá respeitar as disposições da Instrução Normativa SEGES/ME nº 67, de 8 de julho de 2021.

j) A atuação do agente de contratação na fase preparatória deve-se ater ao acompanhamento e às eventuais diligências para o bom fluxo da instrução processual.

Art. 59 - É vedado ao agente de contratação, no âmbito dos processos em que for designado, atuar simultaneamente em funções que apresentem risco ao princípio de segregação de funções, a saber:

I - Elaborar os documentos da fase preparatória ou se responsabilizar por eles, em especial:

a) Estudo técnico preliminar;

b) Termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo;

c) Análise de riscos;

d) Matriz de riscos;

e) Orçamento estimado;

II - Declarar a disponibilidade orçamentária e financeira;

III - Atribuir notas a quesitos de natureza qualitativa no julgamento por melhor técnica ou por técnica e preço, nos termos do inciso II do art. 37 da Lei Federal nº 14.133, de 2021;

IV - Autorizar a abertura do processo licitatório ou de aviso de contratação;

V - Adjudicar o objeto e homologar a licitação;

VI - Atuar como autoridade competente e autorizar ou emitir ato de ratificação.

VII - Acompanhar ou fiscalizar a execução do contrato, se houver.

§1º - A vedação incluída no *caput* não impede que, quando solicitado, o agente de contratação preste apoio técnico e forneça informações relevantes ao desenvolvimento da fase preparatória da licitação.

§2º - Excepcionalmente e mediante justificativa, o agente de contratação poderá participar da elaboração do edital.

§3º - O agente de contratação será auxiliado, na fase externa do certame licitatório, por equipe de apoio, de que trata o art. 60, e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.

§4º - Em processos de licitação na modalidade pregão, o agente designado pela condução do certame será designado pregoeiro.

SEÇÃO II DA EQUIPE DE APOIO

Art. 60 - A equipe de apoio e os respectivos substitutos serão designados pela autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, para auxiliar o agente de contratação ou a comissão de contratação na licitação.

§1º - Caberá à equipe de apoio auxiliar o agente de contratação ou comissão de contratação na condução do procedimento administrativo direcionado a contratação em processos licitatórios e de contratação direta.

§2º - A equipe de apoio deverá ser composta, preferencialmente, por servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, desde que não incorra em violação ao princípio da segregação de função.

§3º - Na fase preparatória da contratação, a autoridade competente poderá designar equipe de apoio permanente ou específica para a contratação.

SEÇÃO III

DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO OU DE LICITAÇÃO

Art. 61 - A autoridade competente designará a comissão de contratação e os respectivos substitutos, em caráter permanente ou especial.

§1º - A comissão de que trata o *caput* será formada por, no mínimo, 3 (três) membros, preferencialmente pertencentes aos quadros permanentes da Administração Pública, e será presidida por um deles.

§2º - Na licitação na modalidade diálogo competitivo, que dispõe o inciso II do *caput* do art. 62 desta Resolução, a comissão será composta por, no mínimo, 3 (três) membros que sejam servidores efetivos ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes da Administração, admitida a contratação de profissionais para assessoramento técnico da comissão, desde que garantido a primazia do princípio da segregação de função.

§3º - Nas contratações que envolvam bens ou serviços especiais cujo objeto não seja rotineiramente contratado pela Administração, poderá ser contratado, por prazo determinado, serviço de empresa ou de profissional especializado para assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação.

§4º - A empresa ou o profissional especializado contratado na forma prevista no § 3º do *caput*, assumirá responsabilidade civil objetiva pela veracidade e pela precisão das informações prestadas, firmará termo de compromisso de confidencialidade e não poderá exercer atribuição própria e exclusiva dos membros da comissão de contratação.

§5º - A contratação de terceiros não eximirá de responsabilidade os membros da comissão de contratação, nos limites das informações recebidas do terceiro contratado.

Art. 62 - Caberá à comissão de contratação ou de licitação:

I - Substituir o agente de contratação, observado o disposto nos arts. 58 e 59, quando a licitação envolver a contratação de bens ou serviços especiais;

II - Conduzir a licitação na modalidade diálogo competitivo, observado o disposto no § 2º, art. 61;

III - Receber, examinar e julgar documentos relativos aos procedimentos auxiliares previstos no art. 78 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, observados os requisitos estabelecidos em regulamento.

Parágrafo Único - A comissão de contratação poderá ser substituída por agente de contratação na condução dos procedimentos auxiliares, previstos no art. 78 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, nas condições estabelecidas no regulamento do respectivo procedimento.

Art. 63 - Os membros da comissão de contratação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

Parágrafo Único - Aplica-se a regra definida neste artigo à hipótese de atuação da comissão de contratação prevista no inciso I do caput do art. 62, em substituição ao agente de contratação.

SEÇÃO IV

GESTORES E FISCAIS DE CONTRATOS

Art. 64 - A autoridade competente deverá designar o gestor e o fiscal para o contrato, bem como seus substitutos.

§1º - A autoridade competente poderá designar, em ato motivado, mais de um gestor ou fiscal de contrato para o contrato e deverá dispor sobre a forma de coordenação e de distribuição dos trabalhos entre eles.

§2º - Excepcionalmente, as funções de gestor e fiscal poderão recair sobre a mesma pessoa, desde que devidamente justificado pela autoridade competente e que não haja prejuízo ao acompanhamento da execução contratual.

§3º - Para a designação de que trata o *caput*, devem ser considerados a compatibilidade com as atribuições do cargo, a complexidade da fiscalização, o quantitativo de contratos fiscalizados ou geridos por servidor e a sua capacidade para o desempenho das atividades.

§4º - Será facultada a contratação de terceiros para assistir ou subsidiar o representante da Administração nas atividades de fiscalização, observando-se as seguintes regras:

I - A empresa ou o profissional contratado assumirá responsabilidade civil objetiva pela veracidade e pela precisão das informações prestadas, firmará termo de compromisso de confidencialidade e não poderá exercer atribuição própria e exclusiva de fiscal de contrato; e

II - A contratação de terceiros não eximirá de responsabilidade do fiscal do contrato, nos limites das informações recebidas do terceiro contratado.

§5º - Excepcional e motivadamente, a gestão do contrato poderá ser exercida por setor do órgão ou da entidade designado pela autoridade de que trata o *caput*.

§6º - Na hipótese prevista no § 5º, o titular do setor responderá pelas decisões e pelas ações tomadas no seu âmbito de atuação.

§7º - Nos casos de atraso ou de falta de designação, de desligamento e de afastamento extemporâneo e definitivo do gestor ou dos fiscais do contrato e dos respectivos substitutos, até que seja providenciada a designação, as atribuições de gestor ou de fiscal caberão ao responsável pela designação, ressalvada previsão em contrário em norma interna do órgão por meio de ato da presidência.

SUBSEÇÃO I

DAS ATRIBUIÇÕES DOS GESTORES DE CONTRATOS

Art. 65 - São competência do gestor do contrato e, nos seus afastamentos e impedimentos legais, ao seu substituto, em especial:

I - Promover a orientação do(s) fiscal(is) de contrato no desempenho de suas atribuições;

II - Desenvolver estratégias visando garantir o acompanhamento dos registros realizados pelos fiscais do contrato ou terceiros contratados, das ocorrências relacionadas à execução do contrato e quais foram as medidas adotadas, devendo informar à autoridade superior aquelas que ultrapassarem a sua competência;

III - Acompanhar a manutenção das condições de habilitação do contratado, para fins de empenho de despesa e de pagamento, além de garantir o registro de eventuais problemas que obstem o fluxo normal da liquidação e do pagamento da despesa;

IV - Coordenar a atuação da rotina de acompanhamento e de fiscalização do contrato, cujo histórico de gerenciamento deverá conter todos os registros formais da execução, a exemplo da ordem de serviço, do registro de ocorrências, das alterações e das prorrogações contratuais;

V - Coordenar a abertura de processo administrativo inerente aos seus atos preparatórios e garantir o envio da documentação pertinente ao Setor de Licitações e Contratos para a celebração de aditivos, prorrogações, reajustes ou rescisões contratuais;

VI - Realizar o recebimento definitivo do objeto do contrato, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais.

VII - Elaborar o relatório final, de que trata a alínea "d" do inciso VI do § 3º do art. 174 da Lei Federal nº 14.133, de 2021; e

VIII - Tomar providências para a formalização de processo administrativo de responsabilização para fins de aplicação de sanções, a ser conduzido pela comissão de que trata o art. 158 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, ou pelo agente ou pelo setor competente para tal, conforme designação da autoridade competente.

Parágrafo Único - O gestor do contrato e os fiscais serão auxiliados pela Procuradoria Legislativa, pela Controladoria Legislativa e pelo Setor de Contratos e Licitações do Poder Legislativo Municipal, a fim de dirimir dúvidas e subsidiá-los com informações relevantes para prevenir riscos na execução do contrato.

SUBSEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DOS FISCAIS DE CONTRATOS

Art. 66 - Compete aos fiscais de contratos e, nos seus afastamentos e impedimentos legais, ao seu substituto, em especial:

I - Prestar apoio técnico e operacional ao gestor do contrato com informações pertinentes as suas competências;

II - Garantir o registro de gerenciamento do contrato, onde serão anotadas todas as ocorrências relacionadas à execução do mesmo, com a descrição do que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados;

III - Emitir notificações para a correção de rotinas ou de qualquer inexatidão ou irregularidade constatada, com a definição de prazo para a correção;

IV - Informar ao gestor do contrato, em tempo hábil, a situação que demandar decisão ou adoção de medidas que ultrapassem a sua competência, para que o gestor adote as medidas necessárias e saneadoras, se for o caso;

V - Comunicar de forma imediata ao gestor do contrato quaisquer ocorrências que possam inviabilizar a execução do mesmo nas datas estabelecidas;

VI - Fiscalizar a execução do contrato para que sejam cumpridas as condições estabelecidas, de modo a assegurar os melhores resultados para a Administração, com a conferência das notas fiscais e das documentações exigidas para o pagamento e, após o ateste, que certifica o recebimento provisório, encaminhar ao gestor de contrato;

VII - Comunicar ao gestor do contrato, em tempo hábil, o término do contrato sob sua responsabilidade, com vistas à renovação tempestiva ou à prorrogação contratual; e

VIII - Realizar o recebimento provisório do objeto do contrato, mediante termo detalhado que comprove o cumprimento das exigências contratuais.

CAPÍTULO VII

DOS PROCEDIMENTOS AUXILIARES

Art. 67 - São procedimentos auxiliares das licitações e das contratações regidas pela Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021:

I - Credenciamento;

II - Pré-qualificação;

- III** - Procedimento de manifestação de interesse;
- IV** - Sistema de registro de preços;
- V** - Registro cadastral.

SEÇÃO I

DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Art. 68 - Esta Resolução regulamenta os art. 82 a art. 86 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o sistema de registro de preços - SRP para a contratação de bens e serviços, inclusive obras e serviços de engenharia, no âmbito do Poder Legislativo Municipal.

Art. 69 - Para fins do disposto nesta Resolução, considera-se:

I - Sistema de registro de preços (SRP): conjunto de procedimentos para a realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos à prestação de serviços, às obras e à aquisição e à locação de bens para contratações futuras;

II - Ata de registro de preços: documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos ou as entidades participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação, no aviso ou no instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas;

III - Órgão ou entidade gerenciadora: órgão ou responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e pelo gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;

IV - Órgão ou entidade participante: órgão ou entidade da Administração Pública que participa dos procedimentos iniciais da contratação para registro de preços e integra a ata de registro de preços;

V - Órgão ou entidade não participante: órgão ou entidade da Administração Pública que não participa dos procedimentos iniciais da contratação para registro de preços e não integra a ata de registro de preços;

VI - Compra centralizada: compra ou contratação de bens, serviços ou obras, em que o Poder Legislativo Municipal conduz os procedimentos para registro de preços destinado à execução descentralizada, mediante prévia indicação da demanda pelos órgãos ou pelas entidades participantes; e

VII - Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF - ferramenta informatizada, integrante do Sistema de Compras do Governo Federal - Compras.gov.br, disponibilizada pela Secretaria de Gestão e Inovação do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, para cadastramento dos licitantes ou fornecedores de procedimentos de contratação pública promovidos pelos órgãos e pelas entidades da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

Art. 70 - O SRP poderá ser adotado quando a Administração julgar pertinente, em especial:

I - Quando, pelas características do objeto, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes;

II - Quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida, como quantidade de horas de serviço, postos de trabalho ou em regime de tarefa;

III - Quando for conveniente para atendimento a mais de um órgão ou a mais de uma entidade, inclusive nas compras centralizadas;

IV - Quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Parágrafo Único - O SRP poderá ser utilizado para a contratação de execução de obras e serviços de engenharia, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I - Existência de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo padronizados, sem complexidade técnica e operacional; e

II - Necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado.

Art. 71 - É permitido o registro de preços com indicação limitada a unidades de contratação, sem indicação do total a ser adquirido, apenas nas seguintes situações:

I - Quando for a primeira licitação ou contratação direta para o objeto e o órgão ou a entidade não tiver registro de demandas anteriores;

II - No caso de alimento perecível; ou

III - No caso em que o serviço estiver integrado ao fornecimento de bens.

Parágrafo Único - Nas situações referidas no *caput*, é obrigatória a indicação do valor máximo da despesa e é vedada a participação de outro órgão ou entidade na ata.

SUBSEÇÃO I

DAS COMPETÊNCIAS DO ÓRGÃO GERENCIADOR

Art. 72 - Compete ao órgão ou à entidade gerenciadora praticar todos os atos de controle e de administração do SRP, em especial:

I - Realizar procedimento público de intenção de registro de preços - IRP e, quando for o caso, estabelecer o número máximo de participantes, em conformidade com sua capacidade de gerenciamento;

IRP:

II - Aceitar ou recusar, justificadamente, no que diz respeito à

a) Os quantitativos considerados ínfimos;

b) A inclusão de novos itens; e

c) Os itens de mesma natureza com modificações em suas especificações.

III - Consolidar informações relativas à estimativa individual e ao total de consumo, promover a adequação dos termos de referência ou projetos básicos encaminhados para atender aos requisitos de padronização e racionalização, e determinar a estimativa total de quantidades da contratação;

IV - Realizar pesquisa de mercado para identificar o valor estimado da licitação ou contratação direta e, quando for o caso, consolidar os dados das pesquisas de mercado realizadas pelos órgãos e pelas entidades participantes, inclusive na hipótese de compra centralizada;

V - Confirmar, junto aos órgãos ou às entidades participantes, a sua concordância com o objeto, inclusive quanto aos quantitativos e ao termo de referência ou projeto básico, caso o Poder Legislativo Municipal entenda pertinente;

VI - Promover os atos necessários à instrução processual para a realização do procedimento licitatório ou da contratação direta e todos os atos deles decorrentes, como a assinatura da ata e a sua disponibilização aos órgãos ou às entidades participantes;

VII - Remanejar os quantitativos da ata, observado o disposto no art. 90;

VIII - Gerenciar a ata de registro de preços;

IX - Conduzir as negociações para alteração ou atualização dos preços registrados;

X - Deliberar quanto à adesão posterior de órgãos e entidades que não tenham manifestado interesse durante o período de divulgação da IRP;

XI - Verificar, pelas informações a que se refere a alínea "a" do inciso I do *caput* do art. 73, se as manifestações de interesse em participar do registro de preços atendem ao disposto no art. 70 e indeferir os pedidos que não o atendam;

XII - Aplicar, garantidos os princípios da ampla defesa e do contraditório, as penalidades decorrentes de infrações no procedimento licitatório ou na contratação direta e registrá-las no SICAF; e

XIII - Aplicar, garantidos os princípios da ampla defesa e do contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços, em relação à sua demanda registrada, ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações, e registrá-las no SICAF;

§1º - Os procedimentos de que tratam os incisos I a VI do *caput* serão efetivados anteriormente à elaboração do edital, do aviso ou do instrumento de contratação direta.

§2º - O Poder Legislativo Municipal poderá solicitar auxílio técnico aos órgãos ou às entidades participantes para a execução das atividades de que tratam os incisos IV e VII do *caput*.

§3º - Na hipótese de compras centralizadas, o Poder Legislativo Municipal poderá centralizar a aplicação de penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços para todos os participantes.

§4º - O exame e a aprovação das minutas do edital, dos avisos ou dos instrumentos de contratação direta e do contrato serão efetuados exclusivamente pela Procuradoria Legislativa e pela Controladoria Legislativa.

§5º - O Poder Legislativo Municipal deliberará, excepcionalmente, quanto à inclusão, como participante, de órgão ou entidade que não tenha manifestado interesse durante o período de divulgação da IRP, desde que não tenha sido finalizada a consolidação de que trata o inciso III do *caput*.

SUBSEÇÃO II

DAS COMPETÊNCIAS DO ÓRGÃO PARTICIPANTE

Art. 73 - Compete ao órgão ou à entidade participante, que será responsável por manifestar seu interesse em participar do registro de preços:

I - Registrar sua intenção de participar do registro de preços, acompanhada:

a) Das especificações do item ou do termo de referência ou projeto básico adequado ao registro de preços do qual pretende participar;

b) Da estimativa de consumo; e

c) Do local de entrega;

II - Garantir que os atos relativos à inclusão no registro de preços estejam formalizados e aprovados pela autoridade competente;

III - Solicitar, se necessário, a inclusão de novos itens, no prazo previsto pelo órgão ou pela entidade gerenciadora, acompanhada das informações a que se refere o inciso I e da pesquisa de mercado que contemple a variação de custos locais e regionais;

IV - Manifestar, junto ao órgão ou à entidade gerenciadora, por meio da IRP, sua concordância com o objeto, anteriormente à realização do procedimento licitatório ou da contratação direta;

V - Auxiliar tecnicamente, por solicitação do órgão ou da entidade gerenciadora, as atividades previstas nos incisos IV e VII do *caput* do art. 72;

VI - Tomar conhecimento da ata de registro de preços, inclusive de eventuais alterações, para o correto cumprimento de suas disposições;

VII - Assegurar-se, quando do uso da ata de registro de preços, de que a contratação a ser realizada atenda aos seus interesses, sobretudo quanto aos valores praticados;

VIII - Zelar pelos atos relativos ao cumprimento das obrigações assumidas pelo fornecedor e pela aplicação de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou de obrigações contratuais;

IX - Aplicar, garantidos os princípios da ampla defesa e do contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços, em relação à sua demanda registrada, ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações, informar as ocorrências ao órgão ou à entidade gerenciadora e registrá-las no SICAF; e

X - Prestar as informações solicitadas pelo órgão ou pela entidade gerenciadora quanto à contratação e à execução da demanda destinada ao seu órgão ou à sua entidade.

SUBSEÇÃO III

DAS DIRETRIZES

Art. 74 - Para fins de registro de preços, o Poder Legislativo Municipal deverá, na fase preparatória do processo licitatório ou da contratação direta, realizar procedimento público de IRP para possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou outras entidades da Administração Pública na ata de registro de preços e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

§1º - O prazo previsto no *caput* será contado do primeiro dia útil subsequente à data de divulgação da IRP no sítio oficial do Poder Legislativo Municipal, em aba própria disposta no Portal da Transparência.

§2º - Na hipótese de o órgão gerenciador ser o único contratante, nos termos do procedimento previsto no *caput* será dispensada a realização do procedimento público de intenção de registro de preços, conforme disposto no § 1º do art. 86 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§3º - Caso o órgão gerenciador seja o único contratante, o Poder Legislativo deverá preceder a contratação com uma manifestação formal da equipe responsável pela condução da fase interna do processo, justificando os motivos da centralização e os benefícios da contratação por meio do Sistema de Registro de Preços (SRP).

Art. 75 - O processo licitatório para registro de preços será realizado na modalidade concorrência ou pregão.

Art. 76 - O SRP poderá ser utilizado nas hipóteses de contratação direta, por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou uma entidade.

§1º - Para fins do disposto no *caput*, além do disposto nesta Resolução, serão observados:

I - Os requisitos da instrução processual previstos no art. 72 da Lei nº 14.133, de 2021;

II - Os pressupostos para enquadramento da contratação direta, por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, conforme previsto nos art. 74 e art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021; e

III - A designação da comissão de contratação como responsável pelo exame e julgamento dos documentos da proposta e dos documentos de habilitação, nos termos do disposto no inciso L do caput do art. 6º da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 77 - Após a homologação da licitação ou autorização da contratação direta, deverão ser observadas as seguintes condições para a formalização da ata de registro de preços:

I - Serão registrados na ata os preços e os quantitativos do adjudicatário; e

II - Será incluído na ata, na forma de anexo, o registro:

a) Dos licitantes ou dos fornecedores que aceitarem cotar os bens, as obras ou os serviços com preços iguais aos do adjudicatário, observada a classificação na licitação; e

b) Dos licitantes ou dos fornecedores que mantiverem sua proposta original.

III - Será respeitada, nas contratações, a ordem de classificação dos licitantes ou fornecedores registrados na ata.

§1º - O registro a que se refere o inciso II do *caput* tem por objetivo a formação de cadastro de reserva, para o caso de impossibilidade de atendimento pelo signatário da ata.

§2º - Para fins da ordem de classificação, os licitantes ou fornecedores de que trata a alínea "a" do inciso II do *caput* antecederão aqueles de que trata a alínea "b" do referido inciso.

§3º - A habilitação dos licitantes ou fornecedores que comporão o cadastro de reserva a que se referem o inciso II do *caput* e o § 1º somente será efetuada quando houver necessidade de contratação dos licitantes ou fornecedores remanescentes, nas seguintes hipóteses:

I - Quando o licitante ou fornecedor vencedor não assinar a ata de registro de preços no prazo e nas condições estabelecidos no edital ou aviso de contratação; ou

II - Quando houver o cancelamento do registro do fornecedor ou do registro de preços, nas hipóteses previstas nos art. 86 e art. 87.

§4º - O preço registrado, com a indicação dos fornecedores, será divulgado no PNCP e disponibilizado durante a vigência da ata de registro de preços.

Art. 78 - Após os procedimentos previstos no art. 77, o licitante ou fornecedor mais bem classificado, será convocado para assinar a ata de registro de preços no prazo e nas condições estabelecidas no edital de licitação ou no aviso de contratação direta, sob pena de decadência do direito, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na [Lei nº 14.133, de 2021](#).

§1º - O prazo de convocação poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, mediante solicitação do licitante mais bem classificado ou do fornecedor convocado, desde que:

I - A solicitação seja devidamente justificada e apresentada dentro do prazo estipulado no edital ou aviso de contratação; e

II - A justificação apresentada seja aceita pelo Poder Legislativo Municipal.

§2º - A ata de registro de preços será assinada por meio de assinatura digital e disponibilizada no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP e no Portal da Transparência do Poder Legislativo do Município de Três Rios.

Art. 79 - Na hipótese de o convocado não assinar a ata de registro de preços no prazo e nas condições estabelecidos no art. 78, observado o disposto no § 3º do art. 77, fica facultado à Administração convocar os licitantes ou fornecedores remanescentes do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas condições propostas pelo primeiro classificado.

Parágrafo Único - Na hipótese de nenhum dos licitantes ou fornecedores de que trata a alínea "a" do inciso II do *caput* do art. 77 aceitar a contratação nos termos do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Legislativo Municipal, observados o valor estimado e a sua eventual atualização na forma prevista no edital ou no aviso de contratação direta, poderá:

I - Convocar os licitantes ou fornecedores de que trata a alínea "b" do inciso II do *caput* do art. 77 para negociação, na ordem de classificação, com vistas à obtenção de preço melhor, mesmo que acima do preço do adjudicatário; ou

II - Adjudicar e firmar o contrato nas condições ofertadas pelos licitantes ou autorizar em caso de contratação direta, fornecedores remanescentes, observada a ordem de classificação, quando frustrada a negociação de melhor condição.

Art. 80 - A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará o Poder

Legislativo Municipal a contratar, facultada a realização de licitação ou dispensa de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente justificada.

Art. 81 - O prazo de vigência da ata de registro de preços será de um ano, contado do primeiro dia útil subsequente à data de divulgação no PNCP, e poderá ser prorrogado por igual período, desde que comprovado que o preço é vantajoso.

Parágrafo Único - O contrato decorrente da ata de registro de preços terá sua vigência estabelecida em instrumento próprio, respeitada as disposições dos arts. 105 a 107 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 82 - Fica vedado efetuar acréscimos nos quantitativos estabelecidos na ata de registro de preços.

Art. 83 - Os preços registrados poderão ser alterados ou atualizados em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos bens, das obras ou dos serviços registrados, nas seguintes situações:

I - Em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução da ata tal como pactuada, nos termos do disposto na alínea "d" do inciso II do caput do art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021;

II - Em caso de criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais ou superveniência de disposições legais, com comprovada repercussão sobre os preços registrados; ou

III - Na hipótese de previsão no edital ou no aviso de contratação direta de cláusula de reajustamento ou repactuação sobre os preços registrados, nos termos do disposto na Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 84 - Na hipótese de o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado, por motivo superveniente, o Poder Legislativo Municipal convocará o fornecedor para negociar a redução do preço registrado.

§1º - Caso não aceite reduzir seu preço aos valores praticados pelo mercado, o fornecedor será liberado do compromisso assumido quanto ao item registrado, sem aplicação de penalidades administrativas.

§2º - Na hipótese prevista no § 1º, o gerenciador convocará os fornecedores do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para verificar se aceitam reduzir seus preços aos valores de mercado, observado o disposto no § 3º do art. 77.

§3º - Se não obtiver êxito nas negociações, o Poder Legislativo Municipal procederá ao cancelamento da ata de registro de preços, nos termos do disposto no art. 87, e adotará as medidas cabíveis para a obtenção de contratação mais vantajosa.

§4º - Na hipótese de redução do preço registrado, o Poder Legislativo Municipal comunicará aos órgãos e às entidades que tiverem firmado contratos decorrentes da ata de registro de preços, para que avaliem a conveniência e a oportunidade de diligenciar negociação com vistas à alteração contratual.

Art. 85 - Na hipótese de o preço de mercado tornar-se superior ao preço registrado e o fornecedor não poder cumprir as obrigações estabelecidas na ata, será facultado ao fornecedor requerer ao gerenciador a alteração do preço registrado, mediante comprovação de fato superveniente que o impossibilite de cumprir o compromisso.

§1º - Para fins do disposto no *caput*, o fornecedor encaminhará, juntamente com o pedido de alteração, a documentação comprobatória e a planilha de custos que demonstre a inviabilidade do preço registrado em relação às condições inicialmente pactuadas.

§2º - Na hipótese de não comprovação da existência de fato superveniente que inviabilize o preço registrado, o pedido será indeferido pelo Poder Legislativo Municipal e o fornecedor deverá cumprir as obrigações estabelecidas na ata, sob pena de cancelamento do seu registro, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e na legislação aplicável.

§3º - Na hipótese de cancelamento do registro do fornecedor, nos termos do disposto no § 2º, o gerenciador convocará os fornecedores do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para verificar se aceitam manter seus preços registrados, observado o disposto no § 3º do art. 77.

§4º - Se não obtiver êxito nas negociações, o Poder Legislativo Municipal procederá ao cancelamento da ata de registro de preços e adotará as medidas cabíveis para a obtenção da contratação mais vantajosa.

§5º - Na hipótese de comprovação do disposto no *caput* e no § 1º, o Poder Legislativo Municipal atualizará o preço registrado, de acordo com a realidade dos valores praticados pelo mercado.

§6º - O Poder Legislativo Municipal comunicará aos órgãos e às entidades que tiverem firmado contratos decorrentes da ata de registro de preços sobre a efetiva alteração do preço registrado, para que avaliem a necessidade de alteração contratual.

Art. 86 - O registro do fornecedor será cancelado pelo órgão ou pela entidade gerenciadora, quando o fornecedor:

I - Descumprir as condições da ata de registro de preços sem motivo justificado;

II - Não retirar a nota de empenho, ou instrumento equivalente, no prazo estabelecido pelo Poder Legislativo Municipal sem justificativa razoável;

III - Não aceitar manter seu preço registrado, na hipótese prevista no § 2º do art. 85; ou

IV - Sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 156 da Lei nº 14.133, de 2021.

§1º - Na hipótese prevista no inciso IV do *caput*, caso a penalidade aplicada ao fornecedor não ultrapasse o prazo de vigência da ata de registro de preços, o Poder Legislativo Municipal poderá, mediante decisão fundamentada, decidir pela manutenção do registro de preços, vedadas novas contratações derivadas da ata enquanto perdurarem os efeitos da sanção.

§2º - O cancelamento do registro nas hipóteses previstas no *caput* será formalizado por despacho do Poder Legislativo Municipal, garantidos os princípios do contraditório e da ampla defesa.

§3º - Na hipótese de cancelamento do registro do fornecedor, o Poder Legislativo Municipal poderá convocar os licitantes ou fornecedores que compõem o cadastro de reserva, observada a ordem de classificação.

Art. 87 - O cancelamento dos preços registrados poderá ser realizado pelo gerenciador, em determinada ata de registro de preços, total ou parcialmente, nas seguintes hipóteses, desde que devidamente comprovadas e justificadas:

I - Por razão de interesse público;

II - A pedido do fornecedor, decorrente de caso fortuito ou força maior; ou

III - Se não houver êxito nas negociações, nos termos do disposto no § 3º do art. 84 e no § 4º do art. 85.

Art. 88 - Serão observadas as seguintes regras de controle para a adesão à ata de registro de preços:

I - As aquisições ou as contratações adicionais não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão ou a entidade gerenciadora e para os órgãos ou as entidades participantes; e

II - O quantitativo decorrente das adesões não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão ou a entidade gerenciadora e os órgãos ou as entidades participantes, independentemente do número de órgãos ou entidades não participantes que aderirem à ata de registro de preços.

Art. 89 - A contratação com os fornecedores registrados na ata será formalizada pelo órgão ou pela entidade interessada por meio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme o disposto no art. 95 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 90 - As quantidades previstas para os itens com preços registrados nas atas de registro de preços poderão ser remanejadas pelo Poder Legislativo Municipal ou as entidades participantes e não participantes do registro de preços.

§1º - O remanejamento de que trata o *caput* somente será feito:

I - De órgão ou entidade participante para órgão ou entidade participante; ou

II - De órgão ou entidade participante para órgão ou entidade não participante.

§2º - O órgão ou a entidade gerenciadora que tiver estimado as quantidades que pretende contratar será considerado participante para fins do remanejamento de que trata o *caput*.

§3º - Na hipótese de remanejamento de órgão ou de entidade participante para órgão ou entidade não participante.

§4º - Para fins do disposto no *caput*, competirá ao órgão ou à entidade gerenciadora autorizar o remanejamento solicitado, com a redução do quantitativo inicialmente informado pelo órgão ou pela entidade participante, desde que haja prévia anuência do órgão ou da entidade que sofrer redução dos quantitativos informados.

§5º - Na hipótese de compra centralizada, caso não haja indicação, pelo órgão ou pela entidade gerenciadora, dos quantitativos dos participantes da compra centralizada, nos termos do disposto no § 2º, a distribuição das quantidades para a execução descentralizada ocorrerá por meio de remanejamento.

SEÇÃO II

DO CREDENCIAMENTO

Art. 91 - A presente seção regulamenta o art. 79 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, estabelecendo normas para o procedimento auxiliar de credenciamento na contratação de bens e serviços no âmbito do Poder Legislativo Municipal.

Art. 92 - Fica autorizado o Poder Legislativo Municipal a adotar as disposições do Decreto nº 11.878, de 9 de janeiro de 2024, no que se refere às contratações por credenciamento.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 93 - As referências a outros atos normativos como parâmetro para o Poder Legislativo Municipal deverão considerar a redação vigente na data de publicação desta Resolução.

Art. 94 - Nos casos omissos, poderão ser aplicadas as disposições do Governo Federal sobre a matéria, nos termos do art. 187 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 95 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, **revogando expressamente a Resolução nº 780, de 30 de janeiro de 2024**.

Jonas Mascarenhas Macedo
Presidente

Autoria: ***Vereador Jonas Mascarenhas Macedo***